



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

53 do Processo
01/2017 de 17
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 334/2017

LIDERANÇA DO PT
RETADO

07 JUN 2017

PREZIDENTE

Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei:

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até **R\$ 263.406,54** (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observando-se, neste caso, as regras previstas no artigo 6º desta lei; ou

II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

- a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;
- b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

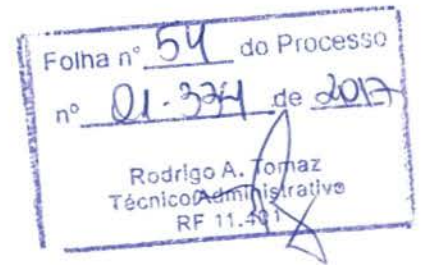
Parágrafo único. O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including circled numbers (1-17) and various signatures such as 'LUBU', 'T. D. Pin', and others.

000002 1/1
07/06/2017 - 14:28
PROJ. 334/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 2º Na hipótese do inciso II do artigo 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Parágrafo único. Para os fins do “caput” deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º As medidas previstas no artigo 1º desta lei restringir-se-ão aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

I - em serviço;

II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º Não será concedida a indenização de que trata esta lei se, nos termos do seu artigo 9º, o procedimento administrativo específico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Civil Metropolitano vitimado.

Art. 5º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 1º e no artigo 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga a pessoa devidamente indicada pelo Guarda Civil Metropolitano vitimado, na forma da legislação civil e declaração formulada nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no artigo 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, nas hipóteses de:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>55</u> do Processo
nº <u>01.930</u> de <u>17</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11410

termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 6º, bem como no artigo 7º, todos da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980;

II - a uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 9.159, de 1980, tendo por base a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 7º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

Parágrafo único. O procedimento administrativo específico a que se refere o “caput” deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

I - procedimento disciplinar;

II - expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

Art. 8º Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o artigo 7º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 56 do Processo
nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.461

Parágrafo único. A ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

Art. 9º O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana em prazo a ser fixado em decreto, com relatório conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único. O relatório conclusivo a que alude o “caput” deste artigo deverá também contemplar:

I - a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

- a) enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei;
- b) concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Civil Metropolitano vitimado para o resultado do evento lesivo;

II - no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, a proposta de pagamento da indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

Art. 10. Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;

II - tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do artigo 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito ao valor segurado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do Processo
nº 01-3347 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.427

Art. 11. Adotadas as providências referidas no artigo 10 desta lei, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana para a devida manifestação, inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II, e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana com vistas à autorização para o pagamento da indenização.

Art. 12. As disposições da Lei nº 9.159, de 1980, aplicam-se, no que couber, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, vedada, em qualquer hipótese, a concessão dos benefícios pecuniários previstos nos seus artigos 4º, 8º e 10, garantido o benefício previsto nos outros artigos da referida legislação.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os eventos ocorridos a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogadas as Leis nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, e nº 16.347, de 5 de janeiro de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334/2017

LIDERANÇA DO PT

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa possibilitar que o Município não apenas possa contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente em benefício dos GCMs, como já ocorre atualmente, mas também de, alternativamente, proceder diretamente ao pagamento das indenizações, sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim.

O PL se justifica na medida em que as atividades exercidas pelos integrantes da GCM estão inseridas no âmbito da segurança pública, configurando-se como atividades de risco acentuado.

Atualmente já existe legislação que autoriza o Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente aos GCMs com vistas ao pagamento de indenização com valor limitado a R\$ 200.000,00. Assim, a principal modificação é a autorização de pagamento diretamente pelo Executivo (sem seguradora), além do detalhamento do procedimento para concessão da indenização que será regulamentada por Decreto.

Sendo assim, ao avaliar o valor proposto pelo Executivo percebe-se que este já está defasado. Verifica-se que a indenização de categoria similar, a dos Policiais Militares, foi também aprovada no valor de R\$ 200.000,00, porém, em abril de 2013. Dessa forma, atualizando os valores monetariamente através do INPC/IBGE, o valor para gratificação, a preços de 1º de Maio de 2017, passa a R\$ 263.406,54 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Pelo exposto, apresentamos este substitutivo atualizando monetariamente o valor da indenização, além de corrigir outras imperfeições no Projeto, como por exemplo, o fato do Guarda Civil Metropolitano poder designar a pessoa que deseja que seja recebedor do seu seguro e não da forma com está no PL original (herdeiros ou sucessores).